



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1002888 - SP (2025/0168575-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE DETRAÇÃO, COMUTAÇÃO E INDULTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA NA EXORDIAL. PRECEDENTE CITADO SEM PERTINÊNCIA COM O ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração não reúne condições de prosseguir, diante da absoluta ausência de fundamentação jurídico-fática na exordial que evidencie a situação concreta do paciente ou demonstre eventual ilegalidade no indeferimento das benesses pleiteadas — indulto, comutação ou detração. O impetrante, em petição confusa, limita-se à mera alegação de indeferimento, sem apresentar substrato probatório mínimo ou argumentação jurídica consistente, valendo-se, ainda, de citação de um único precedente que não guarda correlação material ou lógica com a controvérsia suscitada.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante ou recorrente possibilitar o devido exame da controvérsia, por meio de inicial com mínima adequação, instruída com os documentos necessários ao devido exame da questão de direito, sob pena de não conhecimento do *mandamus*.

3. A mera menção genérica ao indeferimento de benefícios e a citação de precedente sem correlação lógica ou material com o caso concreto não supre os requisitos mínimos exigidos para o conhecimento do *writ*.

4. O agravo regimental não traz elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1002888 - SP (2025/0168575-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE DETRAÇÃO, COMUTAÇÃO E INDULTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA NA EXORDIAL. PRECEDENTE CITADO SEM PERTINÊNCIA COM O ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A impetração não reúne condições de prosseguir, diante da absoluta ausência de fundamentação jurídico-fática na exordial que evidencie a situação concreta do paciente ou demonstre eventual ilegalidade no indeferimento das benesses pleiteadas — indulto, comutação ou detração. O impetrante, em petição confusa, limita-se à mera alegação de indeferimento, sem apresentar substrato probatório mínimo ou argumentação jurídica consistente, valendo-se, ainda, de citação de um único precedente que não guarda correlação material ou lógica com a controvérsia suscitada.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que constitui ônus do impetrante ou recorrente possibilitar o devido exame da controvérsia, por meio de inicial com mínima adequação, instruída com os documentos necessários ao devido exame da questão de direito, sob pena de não conhecimento do *mandamus*.

3. A mera menção genérica ao indeferimento de benefícios e a citação de precedente sem correlação lógica ou material com o caso concreto não supre os requisitos mínimos exigidos para o conhecimento do *writ*.

4. O agravo regimental não traz elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado na decisão agravada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO FERNANDO SILVA, em face da decisão que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* anteriormente impetrado, no qual se postulava a concessão de detração de pena, comutação e indulto.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que foram devidamente preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão dos benefícios requeridos, requerendo o recebimento e processamento do *habeas corpus*, a fim de que, no mérito, seja deferida a medida pleiteada. Fundamenta seu pleito no princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Requer, com base nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a retratação da decisão agravada ou, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ausência de fundamentação jurídico-fática mínima na exordial. Observou-se, à ocasião, que a impetração carecia de elementos concretos que demonstrassem a situação específica do paciente ou eventual ilegalidade no indeferimento das benesses pleiteadas — detração, comutação ou indulto.

A petição inicial foi considerada confusa e limitada à alegação genérica de indeferimento, sem qualquer substrato probatório ou argumento jurídico consistente. Ademais, foi mencionada jurisprudência isolada que não guardava relação lógica ou material com a controvérsia apresentada.

O agravo regimental apenas reproduz as alegações já analisadas na decisão agravada, sem inovar ou infirmar os fundamentos nela expostos. Não há, pois, razão para retratação.

Como destacado na decisão recorrida, firmou-se no âmbito desta Corte a orientação segundo a qual constitui ônus do impetrante instruir a petição inicial com documentos e fundamentação mínima que permitam o exame da controvérsia, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique o processamento do *mandamus*, mantém-se hígida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0168575-4

**AgRg nos EDcl no
HC 1.002.888 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00046766520248260158 00178841520028260344 178841520028260344
46766520248260158 70009983020138260344 70017024320128260032

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALOISIO HENRIQUE NORI
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO FERNANDO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO FERNANDO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALOISIO HENRIQUE NORI - SP253551
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.